



4682

| |
|-----------------------|
| Folha n.º 02 do proc. |
| Nº 4682 de 20 21 |
| (a) R |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
07/15/2021

R. M. S.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ARTISTAS E MODELOS NEGROS E NEGRAS NAS PEÇAS E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS ELABORADAS, CONTRATADAS E DIVULGADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL EM TODOS OS SEUS MEIOS OFICIAIS."

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul deverá incluir artistas e modelos negros e negras nas peças e campanhas publicitárias elaboradas, contratadas e divulgadas por ela em todos os seus meios oficiais.

Art. 2º. As peças e campanhas a qual se refere no artigo 1º desta Lei observarão, quanto à representação de pessoas e à elaboração de artes visuais, pelo menos as seguintes porcentagens:

I - 50% (cinquenta e seis por cento) de pessoas pretas ou pardas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

03
/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A superação do racismo em nossa sociedade, bem como, o combate ao racismo institucional é tarefa de toda a sociedade e também do Poder Público através de uma vasta gama de medidas legais ativas. Isso porque, conforme cita a clássica autora na discussão sobre negritude, Angela Davis, “não basta não ser racista, é preciso ser antirracista”.

Neste sentido, nossa cidade tem a tarefa de avançar em um conjunto de políticas públicas que garantam os direitos e a vida da população preta e parda da nossa cidade. Vale notar, que do ponto de vista quantitativo, segundo o último Censo do IBGE de 2010, estamos falando de uma parcela significativa de quase 13% de nossa população.

Mais ainda, do ponto de vista do reconhecimento, avançamos em 2019 com a aprovação da Lei nº 5.806, de 25 de novembro de 2019, de autoria da vereadora Suely Nogueira, que instituiu no Calendário Oficial de Datas e Eventos Do Município De São Caetano Do Sul, a "Semana da Diversidade Étnico-Racial".

O presente Projeto de Lei vem, desta maneira, no mesmo sentido de valorizar a presença e a história da comunidade negra em nossa cidade e colocar a Câmara Municipal de São Caetano do Sul na vanguarda desta discussão juntamente com a cidade de Vitória no Espírito Santo e com o estado do Rio de Janeiro, que já aprovaram leis semelhantes (Lei 4.193 de 02 de maio de 1995 e a Lei 8.334 de 2019, respectivamente).

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O quadro da comunicação pública brasileira foi desnudado em pesquisa intitulada “Diversidade Racial e de Gênero na Publicidade Brasileira das Últimas Três Décadas (1987-2017)” do Grupo de Estudos de Ação Afirmativa (Gema) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Os resultados apontaram que pessoas negras (pretas ou pardas) e indígenas representaram cerca de 16% das figuras humanas que apareceram em peças publicitárias. Esse percentual permaneceu quase inalterável desde 1987, mostrando a permanência de um ciclo de invisibilização.

A situação é mais grave ainda quando se trata de mulheres negras, vítimas do machismo e do racismo, que são praticamente esquecidas pela mídia: elas representaram apenas 4% das figuras humanas das peças publicitárias pesquisadas (as mulheres brancas representaram 37%).

O estudo também analisou as informações de raça e de gênero em comparação com peças publicitárias de empresas privadas e de instituições públicas. No caso das primeiras, os negros representaram apenas 10% (7% homens e 3% mulheres) das figuras humanas em peças publicitárias. Nas instituições públicas, por sua vez, o número praticamente triplica, mas ainda assim está em desconformidade com a realidade brasileira: os negros representaram apenas 28% (17% homens e 11% mulheres).

É indubitável que a falta de representatividade decorrente do racismo estrutural também implica no conteúdo imagético da sociedade: a imagem do branco geralmente está associada à ideia de felicidade e de inteligência e a imagem do negro está normalmente imbuída de alguma sinalização negativa. Neste sentido, a aprovação e plena efetivação desta Resolução pode corrigir este descompasso desta Casa, do ponto de vista da publicidade e da construção imagética da cidade, com a comunidade negra e coloca-la na vanguarda do combate ao racismo. Por isso, solicitamos a

05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

aprovação da presente Resolução pelos nobres pares.

Fonte:

SEADE. Retratos de São Paulo. Disponível em:
<http://produtos.seade.gov.br/produtos/retratosdesp/view/index.php?temaId=1&indId=5&locId=3548807&busca=>

GEMAA. Diversidade Racial e de Gênero na
Publicidade Brasileira das Últimas Três Décadas (1987-2017).
D i s p o n í v e l e m :
<http://3.144.254.0/diversidade-racial-e-de-genero-na-publicidade-brasileira-das-ultimas-tres-decadas-1987-2017/>

Plenário dos Autonomistas, 02 de dezembro de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 4682/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ARTISTAS E MODELOS NEGROS E NEGRAS NAS PEÇAS E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS ELABORADAS, CONTRATADAS E DIVULGADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL EM TODOS OS SEUS MEIOS OFICIAIS."

PARECER Nº 258, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da Vereadora Bruna Chamas Biondi visando dispor sobre a inclusão de artistas e modelos negros e negras nas peças e campanhas publicitárias elaboradas, contratadas e divulgadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul em todos os seus meios oficiais."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

B

A

3

7.1.1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4682/2021

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discrecionabilidade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 4682/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 05 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 05.09.23